

Processo nº 2800/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Correção da facturação apresentada a pagamento (€665,15), atenta a prescrição respeitante ao período compreendido entre 31/07/2010 e 30/03/2016, por falta de emissão da respectiva facturação.

Sentença nº 199/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes a reclamante, a representante da ---- e os representantes da ---.

A ---- apresentou contestação acompanhada de 22 documentos, entre os quais o documento 18, que contém as leituras que a --- diz ter enviado à ---.

Da contestação, artigo 12º, resulta que foram enviadas leituras pela empresa em 06.10.2014, 29.09.2015, 01.07.2016, 11.07.2016 e posteriormente foi enviado por telefone pela reclamante em 08/10/2017.

Acontece que as leituras enviadas em 2010 e em 01/01/2016 mostraram-se prescritas uma vez que a factura emitida pela Endesa a 30/08/2016 estará prescrita pois é referente ao consumo de 6 meses antes.

Resulta daqui que os consumos ocorridos antes de 01/01/2016 estão prescritos.

Da análise da factura emitida em 30/08/2016 verifica-se que a energia consumida de 01/01/2016 até 01/07/2017 é de 952 KWh.

Após a análise do mapa do anexo 18 resulta que o contador em 01/07/2016 marcava 97.130 KWh e a leitura enviada pelo reclamante em 08/10/2017 marcava 99.868 KWh, operando a diferença resulta que de 01/07/2016 a 08-10/2017 a reclamante consumiu 2.738 KWh, somando os 952 KWh dá um total de 3.690 KWh.

assim a reclamante só teria de pagar a energia consumida de 01/01/2016 a 08/10/2017 com um consumo correspondente a 3.690 KWh, valor ao qual serão acrescidas as respectivas taxas.

A reclamante vem pagando as facturas apresentadas pela Endesa, por isso tem a pagar o valor em dívida da diferença.

A ---- deverá em consequência do preciso ocorrido proceder à rectificação dos consumos em conformidade com o mapa feito pela mesma.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação e em consequência procede-se ao arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)